



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.600 - RJ (2016/0288146-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S A
ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
FABIO RODRIGUES JULIANO - RJ156861
ANDRÉIA NOGUEIRA DE CARVALHO - RJ166801
AGRAVADO : KATHYA ELIZABETH DO MONTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : ALAELDE MARTINS AFONSO
ADVOGADO : JOCELI RIBEIRO MOREIRA - RJ106106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, uma vez que entendeu que é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médico-hospitalares, e, analisando as provas dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço do Hospital, ocasionando sua Responsabilidade civil pelo ocorrido. O Tribunal de origem concluiu que houve nexo de causalidade entre a conduta da equipe médica e de enfermagem do Hospital e o dano causado ao paciente. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Em relação ao dano moral, é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior, que sua revisão somente é possível quando o montante arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7 do STJ. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem se mostra razoável para a situação em análise, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0288146-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.009.600 /
RJ

Números Origem: 09982479720118190002 201624506391

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S A
ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
FABIO RODRIGUES JULIANO - RJ156861
ANDRÉIA NOGUEIRA DE CARVALHO - RJ166801
AGRAVANTE : KATHYA ELIZABETH DO MONTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : ALAELDE MARTINS AFONSO
ADVOGADO : JOCELI RIBEIRO MOREIRA - RJ106106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S A
ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
FABIO RODRIGUES JULIANO - RJ156861
ANDRÉIA NOGUEIRA DE CARVALHO - RJ166801
AGRAVADO : KATHYA ELIZABETH DO MONTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : ALAELDE MARTINS AFONSO
ADVOGADO : JOCELI RIBEIRO MOREIRA - RJ106106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.600 - RJ (2016/0288146-0)

AGRAVANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S A
ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
FABIO RODRIGUES JULIANO - RJ156861
ANDRÉIA NOGUEIRA DE CARVALHO - RJ166801
AGRAVADO : KATHYA ELIZABETH DO MONTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : ALAELDE MARTINS AFONSO
ADVOGADO : JOCELI RIBEIRO MOREIRA - RJ106106

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA em face de decisão deste Relator de fls.1421-1426, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC/73.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "A decisão ora agravada tem por base fundamentação genérica pela qual o Eminent Relator deixou de valorar os pontos suscitados no Resp e assim não se operou a verdadeira justiça. Ao asseverar que busca a agravante reexaminar provas não apresenta fundamentação ao raciocínio. Em momento algum a agravante tenta reexame de provas, porém busca isonomia dos dissídios jurisprudenciais."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.600 - RJ (2016/0288146-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S A
ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
FABIO RODRIGUES JULIANO - RJ156861
ANDRÉIA NOGUEIRA DE CARVALHO - RJ166801
AGRAVADO : KATHYA ELIZABETH DO MONTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : ALAELDE MARTINS AFONSO
ADVOGADO : JOCELI RIBEIRO MOREIRA - RJ106106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, uma vez que entendeu que é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médico-hospitalares, e, analisando as provas dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço do Hospital, ocasionando sua Responsabilidade civil pelo ocorrido. O Tribunal de origem concluiu que houve nexo de causalidade entre a conduta da equipe médica e de enfermagem do Hospital e o dano causado ao paciente. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Em relação ao dano moral, é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior, que sua revisão somente é possível quando o montante arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7 do STJ. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem se mostra razoável para a situação em análise, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Em relação aos artigos 131, 333, I e II, do Código de Processo Civil, 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 944 do Código Civil, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...A prova atestou que autora permaneceu nas dependências da 2ª apelante, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A, até a alta hospitalar, sendo atendida, tanto durante a internação, como no pós-operatório por profissionais que integravam sua equipe médica hospitalar, entre eles inclusive a 1ª ré, KATHYA ELIZABETH DO MONTE TEIXEIRA, ora 1ª apelante, que ali realizava procedimentos cirúrgicos em associados ao Plano de Saúde ao qual a 2ª apelante figurava como hospital conveniado...]

[...Segundo a prova, as dores e desconforto relatados pela autora no pós-operatório, mais precisamente um dia após alta médica, quando esta ocorreu ao setor de emergência, foram desconsiderados pela equipe médica da 2ª ré, que prescreveu, apenas, medicação analgésica, optando em só realizar tomografia quando já configurado o quadro de peritonite - abdome agudo...]

[...No caso em questão, a prova atestou que ao receber alta médica a autora já apresentava sintomas compatíveis com a perfuração posteriormente constatada, e embora tenha retornado, no dia seguinte, ao setor de emergência do hospital, com sintomas agravados, foi liberada pelo médico plantonista, apenas, com prescrição de um analgésico, sem que tivesse sido submetida a exames laboratoriais ou ultrassom, o que só veio ocorrer no dia seguinte, quando já instalado quadro de peritonite - abdome agudo, de que decorreu infecção generalizada, septicemia que quase resultou na morte da autora...]

[...A demanda foi corretamente proposta em face da profissional médica e a pessoa jurídica amoldando-se, assim, ao novo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médico-hospitalares não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa a análise da conduta do médico atendente, atestando a prova dos autos não só a imperícia da médica cirurgiã bem assim a falha de serviço da equipe médica e de enfermagem do hospital réu, configurando-se na hipótese de responsabilidade médica empresarial, que se subsume, nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90, a uma típica relação de consumo...]

O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, uma vez que entendeu que é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médico-hospitalares, e, analisando as provas dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço do Hospital, ocasionando sua Responsabilidade civil pelo ocorrido. O Tribunal de origem concluiu que houve nexo de causalidade entre a conduta da equipe médica e de enfermagem do Hospital e o dano causado ao paciente. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático - probatório do autos, o que é vedado em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em relação ao dano moral, é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior, que sua revisão somente é possível quando o montante arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7 do STJ. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem se mostra razoável para a situação em análise, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo a ele a análise da utilidade e da necessidade da sua produção. Pode, pois, indeferir a produção de provas que se mostrarem inúteis ou desnecessárias à solução da lide, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC/73. Precedentes.

1.1. O juízo acerca da necessidade de produção de provas específicas, como a pericial, compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

2. A responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar. Precedentes.

2.1. O Tribunal de origem, adotando entendimento em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, consignou pela existência de falha do hospital na prestação do serviço, tendo em vista que o recém-nascido contraiu infecção hospitalar, e bem ainda de ser objetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas por danos decorrentes dos serviços por eles prestados (nos quais se inclui o ambiente hospitalar), o que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 83 do STJ.

2.2. Ademais, para infirmar as conclusões do Tribunal a quo afim de reconhecer ter sido elidido no caso dos autos o nexo de causalidade, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 248.992/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA EQUIPE MÉDICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO HOSPITAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR LEGAL.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. No que se refere à valoração das provas, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Os juros de mora devem ser mantidos nos termos em que determinado pelo Tribunal estadual não se aplicando, especificamente, ao caso o enunciado 54 da Súmula do STJ, em virtude do princípio que veda a reformatio in pejus.

5. Sendo arbitrados os honorários advocatícios de acordo com os patamares legais, e não havendo manifesto excesso ou insuficiência, não cabe a esta Corte rever o valor fixado na origem.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 634.241/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO AOS DANOS ESTÉTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO FEITO NA PETIÇÃO INICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS. DANO MORAL E ESTÉTICO. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Inexistência de julgamento extra petita, haja vista que, na leitura da inicial, observa-se que o autor requereu a fixação de indenização capaz de abarcar a dor, os abalos psicológicos e os "danos irreparáveis à sua aparência".

3. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, observa-se que o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, na medida em que ficou comprovada a conduta negligente e imperita de profissional de saúde do hospital, que ocasionou queimaduras de segundo e terceiro graus em bebê de dois meses e meio. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral e estética, respectivamente, em decorrência das graves lesões sofridas na parte ora agravada.

5. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1394901/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - HOSPITAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA DE SAÚDE.

1. Nos termos do art. 14 do CDC, quando houver uma cadeia de fornecimento para a realização de determinado serviço, ainda que o dano decorra da atuação de um profissional liberal, verificada culpa deste, nasce a responsabilidade solidária daqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço, como é o caso dos autos.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 209.711/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0288146-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.009.600 /
RJ

Números Origem: 09982479720118190002 201624506391

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S A
ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
FABIO RODRIGUES JULIANO - RJ156861
ANDRÉIA NOGUEIRA DE CARVALHO - RJ166801
AGRAVANTE : KATHYA ELIZABETH DO MONTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : ALAELDE MARTINS AFONSO
ADVOGADO : JOCELI RIBEIRO MOREIRA - RJ106106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S A
ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
FABIO RODRIGUES JULIANO - RJ156861
ANDRÉIA NOGUEIRA DE CARVALHO - RJ166801
AGRAVADO : KATHYA ELIZABETH DO MONTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : ALAELDE MARTINS AFONSO
ADVOGADO : JOCELI RIBEIRO MOREIRA - RJ106106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.